Acórdão: 23.311/22/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000068029-13

Reclamação: 40.020154747-05

Reclamante: Rosilene da Rocha Campos Lopes

CPF: 989.410.626-91

Coobrigado: Edilene da Rocha Campos

CPF: 631.916.606-15

Proc. S. Passivo: Claudinei Rodrigues da Silva/Outro(s)

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO — INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, relevase a intempestividade da impugnação.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente de doação de numerário efetuada pela Coobrigada à Autuada, no ano de 2017, conforme informações constantes da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda pela Receita Federal do Brasil, certidão de fls. 10.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF repassadas pela Secretaria da Receita Federal (RFB) para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), mediante convênio.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/54.

A Repartição Fazendária, às fls. 55, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 62/68.

A Administração Fazendária em Sabará, conforme manifestação de fls. 85/86, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, in verbis:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1° - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2° - Na hipótese do inciso II do § 1°, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

2

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal
com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, in verbis:

- Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.
- § 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.
- \$ 2° Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.
- § 3° Em se tratando de e-PTA:
- I o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;
- II caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 27/04/22, conforme Aviso de Recebimento de fls. 14 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrouse em 30/05/22.

A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 05/07/22 (fls. 23), portanto intempestiva.

A Reclamante não se insurge sobre o ato administrativo que considerou intempestiva sua impugnação.

Em sua peça, aborda o fato de que, embora inequivocamente intempestiva a peça de defesa, o Fisco deve rever seus atos, já que efetivamente "quitou o imposto devido" (fls. 64).

Conforme o art. 153-A do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 153-A - No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.

No caso em apreço, é de se destacar que a ora Reclamante cuidou de colacionar aos autos diversos documentos, circunstância esta que recomenda a reapreciação do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 153-A do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.

Ivana Maria de Almeida Relatora

André Barros de Moura Presidente / Revisor

Р